



PROCESSO LICITATÓRIO - MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº
022/2024PE

“Delibera acerca de impugnação ao
instrumento editalício interposta e dá outras
providências”.

Trata-se de impugnação interposta por WILLIAM DE JESUS, CPF
011.869.485-58”.

DA FUNDAMENTAÇÃO

O requerimento formulado em sistema, se limitou ao seguinte teor, o
qual transcreve-se *ipsi litteris*:

Artigo 11- Nenhum estabelecimento poderá comercializar (atacado ou a varejo), armazenar, manipular, possuir, usar ou empregar, fogos de artifícios, artifícios pirotécnicos e similares, de uso permitido e controlado, sem licença prévia da divisão de produtos controlados da Polícia Civil (ALVARÁ DA POLÍCIA CIVIL) na capital e nos demais municípios. Resolução SSP-154, de 19 de Setembro de 2011. Artigo 12- As edificações destinadas ao comércio de fogos de artifícios deverão adotar as medidas de segurança contra incêndio (AVCB) dispostas no regulamento estadual de segurança contra incêndio, na instrução técnica do corpo de bombeiros nº 30 (fogos de artifícios), no AVCB deve estar descrito: grupo L, ocupação: Explosivo, e Divisão: L-1, conforme Anexo A- Exigência de Segurança Contra Incêndio e Pânico. Artigo 15 - Os locais de venda devem possuir obrigatoriamente um responsável técnico (Bláster Pirotécnico), habilitado por entidade representativa de classe (Assobrapí)



credenciada junto à divisão de produtos controlados e registros diversos da capital.

Ao que nos parece, o texto em comento se trata de uma reprodução da legislação prevista na Resolução SSP-154¹ do estado de São Paulo.

Assim, a impugnação interposta se mostra infundada, a partir do momento que se baseia em regulamentação estadual de unidade federativa diversa.

Ademais, ainda que analisada, verifica-se que se trata de termos de alvará e funcionamento para empresas de comercialização de fogos de artifício, os quais devem ser mantidos junto às autoridades competentes, não podendo o ente exigir apresentação deste sob pena de extrapolar os requisitos de habilitação previstos no art. 63, indo de encontro ao entendimento dos tribunais de contas, o qual preconiza não ser possível a extensão de critérios de habilitação além dos previstos em lei.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo o presente recurso vez que tempestivo, para em seu mérito julga-lo **IMPROCEDENTE** pelas razões acima, mantendo o instrumento convocatório *in totum*, bem como as datas e prazo previstos no edital.

Urandi - Bahia, 29 de abril de 2024.

CONCEIÇÃO MARIA POLICIANO FARIAS

Pregoeira

Decreto nº 040/2023